

Decreto n.º 43/97 de 30 de Agosto
Alterações dos artigos I, II, VIII, IX e XVI do Acordo Relativo
à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite
(Intelsat) e os artigos 6, 14, 15 e 22 do respectivo Acordo de
Exploração

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovadas, para ratificação, as alterações dos artigos I, II, VIII, IX e XVI do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (Intelsat), aprovado pelo Decreto n.º 124/72, de 19 de Abril, adoptadas na 20.ª Assembleia de Partes, que teve lugar em Copenhaga de 29 de Agosto a 1 de Setembro de 1995, bem como as alterações dos artigos 6, 14, 15 e 22 do correspondente Acordo de Exploração, aprovado pelo Decreto n.º 169/72, de 16 de Maio, adoptadas na 26.ª Sessão da Reunião de Signatários, que decorreu em Washington de 16 a 17 de Abril de 1996, cujo texto original em inglês e respectiva tradução em português segue em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1997. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso.

Ratificado em 18 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

EMENDA AO ACORDO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT)
APROVADA NA 20.ª ASSEMBLEIA DE PARTES

Artigo I
Definições

É modificado o parágrafo g), que passa a ter a seguinte redacção:

«g) Signatário significa uma Parte ou uma entidade de telecomunicações designada por uma Parte, que assinou o Acordo de Exploração e em relação ao qual este último entrou em vigor ou se lhe aplica provisoriamente;»

Artigo II Estabelecimento da Intelsat

É modificado o parágrafo b), que passa a ter a seguinte redacção:

«b) Cada Estado Parte assinará ou designará pelo menos uma entidade de telecomunicações, pública ou privada, para o efeito de assinar o Acordo de Exploração, que será concluído em conformidade com as disposições do presente Acordo e que deverá ficar aberto à assinatura ao mesmo tempo que o presente Acordo. As relações entre qualquer entidade de telecomunicações que actue na sua qualidade de Signatário e a Parte que a tiver designado reger-se-ão pela legislação nacional aplicável.»

Artigo VIII Reunião de Signatários

É modificado o parágrafo e), que passa a ter a seguinte redacção:

«e) O quórum para qualquer sessão da Reunião de Signatários será constituído por representantes de uma maioria dos Signatários. Cada Signatário terá direito a um voto. As decisões sobre questões de fundo serão tomadas por um voto favorável emitido por pelo menos dois terços dos Signatários cujos representantes estejam presentes e sejam votantes. As decisões sobre questões processuais serão aprovadas por um voto favorável emitido por maioria simples dos Signatários cujos representantes estejam presentes e sejam votantes. Os litígios sobre se uma questão específica é processual ou de fundo serão decididos por um voto favorável emitido por maioria simples dos Signatários cujos representantes estejam presentes e sejam votantes. Para o efeito de determinação de maiorias e de todas as votações, todos os Signatários designados por uma mesma Parte serão considerados em conjunto como um único Signatário.»

Artigo IX Conselho de Governadores: composição e voto

No parágrafo a) é introduzida uma quarta alínea, com a seguinte redacção:

«iv) Não obstante as disposições precedentes, não haverá mais do que um Governador representando um ou mais dos Signatários designados por uma mesma Parte.»

Artigo XVI Retirada

São modificados os parágrafos d), e), f), g), k) e n), que passam a ter a seguinte redacção:

«d) A retirada de uma Parte, na sua capacidade como tal, acarretará simultaneamente a retirada de todos os Signatários designados pela Parte ou da Parte na sua qualidade de Signatário, conforme for o caso, e o presente Acordo e o Acordo de Exploração deixarão de se aplicar a cada Signatário na mesma data em que o presente Acordo deixar de estar em vigor para a Parte que o designou.

e) Em todos os casos de retirada de um Signatário da Intelsat, a Parte que designou o Signatário deve assumir a qualidade do Signatário ou designar outro Signatário com efeito a partir da data de tal retirada, ou, se não restar mais nenhum Signatário designado por essa Parte, retirar-se da Intelsat.

f) Se, por uma razão qualquer, a Parte desejar assumir a qualidade de um ou mais dos Signatários que designou, ou que um outro Signatário assuma o lugar de um Signatário anteriormente designado, ela deverá, para tal efeito, notificar por escrito o Depositário e, logo que o Signatário substituto assuma todas as obrigações pendentes do Signatário precedente e após a assinatura do Acordo de Exploração, o presente Acordo e o Acordo de Exploração entrarão em vigor para o Signatário substituto e deixarão de se aplicar ao Signatário precedente.

g) Após a recepção pelo Depositário ou pelo órgão executivo, conforme for o caso, da notificação da decisão de retirada, nos termos da alínea i) do parágrafo a) deste artigo, a Parte que fez a notificação e os seus Signatários designados, ou o Signatário a respeito do qual a notificação foi feita, conforme o caso, deixarão de ter quaisquer direitos de representação e de voto em qualquer dos órgãos da Intelsat, e não incorrerão em qualquer obrigação ou responsabilidade depois da recepção da notificação, excepto a de tal Signatário, salvo se o Conselho de Governadores decidir de outro modo nos termos do parágrafo d) do artigo 21 do Acordo de Exploração, ser responsável pela sua parte das contribuições de capital necessárias para satisfazer tanto os compromissos contratuais especificamente autorizados antes da referida recepção como as responsabilidades decorrentes de actos ou omissões anteriores àquela recepção.

k) Se a Assembleia de Partes decidir nos termos da alínea i) do parágrafo b) deste artigo, segundo a qual se considera que a Parte se retirou da Intelsat, a Parte na sua qualidade de Signatário ou os seus Signatários, conforme o caso, não incorrerá em qualquer obrigação ou responsabilidade depois de tal decisão, excepto a de a Parte na sua qualidade de Signatário ou cada um dos seus Signatários designados, conforme o caso, salvo se o Conselho de Governadores decidir de outro modo nos termos do parágrafo d) do artigo 21 do Acordo de Exploração, ser responsável pela sua parte das contribuições de capital necessárias para satisfazer tanto os compromissos contratuais especificamente autorizados antes da decisão como pelos decorrentes de actos ou omissões anteriores à referida decisão.

n) Nenhuma Parte, nem Signatário designado, será obrigada a retirar-se da Intelsat em consequência directa de qualquer modificação na condição daquela Parte em relação à União Internacional das Telecomunicações.»

EMENDA AO ACORDO DE EXPLORAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT)
APROVADA NA 26.^a REUNIÃO DE SIGNATÁRIOS

Artigo 6
Quotas-partes de investimento

É modificado o parágrafo h), que passe a ter a seguinte redacção:

«h) Não obstante qualquer outra disposição neste artigo, nenhum Signatário terá uma quota-parte de investimento inferior a 0,05 por cento do total das quotas-partes de investimento ou superior a 150 por cento da sua percentagem de utilização total do segmento espacial da Intelsat por todos os Signatários determinada nos termos das disposições do parágrafo b) deste artigo. O Conselho de Governadores pode recomendar a Reunião de Signatários a modificação do mínimo definido neste parágrafo. Qualquer novo mínimo será efectivo para a próxima determinação de quotas-partes de investimento conforme a alínea ii) do parágrafo c) após a aprovação da Reunião de Signatários.»

É introduzido um novo parágrafo i), com a seguinte redacção:

«i) O Conselho de Governadores pode decidir permitir que entidades designadas por Signatários ou Partes detenham quotas-partes de investimento na Intelsat segundo termos determinados pelo Conselho de Governadores.»

Artigo 14 Aprovação de estações terrenas

É modificado o parágrafo a), que passa a ter a seguinte redacção:

«a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para utilizar o segmento espacial da Intelsat deverá ser apresentado à Intelsat por um Signatário designado pela Parte em cujo território está ou estará situada a estação terrena, por uma entidade de telecomunicações designada por tal Signatário ou Parte ou, em relação a estações terrenas situadas num território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por um organismo de telecomunicações devidamente autorizado.»

Artigo 15 Atribuição de capacidade do segmento espacial

São modificados os parágrafos a) e b), que passam a ter a seguinte redacção:

«a) Os pedidos de atribuição da capacidade do segmento espacial da Intelsat devem ser submetidos à Intelsat por um Signatário, por uma entidade de telecomunicações designada por um Signatário ou uma Parte ou, no caso de um território não sob a jurisdição de uma Parte, por um organismo de telecomunicações devidamente autorizado.

b) Em conformidade com os termos e condições estabelecidos pelo Conselho de Governadores, segundo o disposto no artigo X do Acordo, a atribuição da capacidade do segmento espacial da Intelsat deverá ser feita a um Signatário, por uma entidade de telecomunicações designada por um Signatário ou uma Parte ou, no caso de um território não sob a jurisdição de uma Parte, ao organismo de telecomunicações devidamente autorizado que fez o pedido.»

Artigo 22 Emendas

É modificado o parágrafo d), que passa a ter a seguinte redacção:

«d) Uma emenda que tenha sido aprovada pela Reunião de Signatários entrará em vigor, em conformidade com o parágrafo c) deste artigo, depois de o Depositário ter recebido notificação da aprovação da emenda:

i) Ou por dois terços dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião de Signatários, desde que os referidos dois terços abranjam Signatários que então detinham dois terços, pelo menos, do total das quotas-partes de investimento; ou

ii) Por um número de Signatários igual ou superior a 85 por cento do número total de Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião de Signatários, qualquer que seja o montante das quotas-partes de investimento que os Signatários então detinham.

A notificação da aprovação de uma emenda por um Signatário deverá ser transmitida ao Depositário pela Parte interessada, e a referida notificação significará a aceitação pela Parte da emenda citada. Para o efeito de aprovação de uma emenda, todos os Signatários designados por uma mesma Parte serão considerados em conjunto como um único Signatário.»